

A REPERCUSSÃO DAS “FALSAS MEMÓRIAS” NA APURAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE REPERCUSSION OF THE "FALSE MEMORIES" IN THE INVESTIGATION OF THE VULNERABLE RAPE CRIME IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Eduarda Lopes Martins⁷¹
Gabriela Bastos Machado Ferreira⁷²

RESUMO

O presente trabalho explica as falsas memórias e sua repercussão na apuração do delito de estupro de vulnerável ocorrido no âmbito intrafamiliar. De modo geral, elas são consideradas um fenômeno psicológico, desencadeado pela alienação parental, o qual se desenvolve quando lembranças forjadas, tal como as de falsos eventos negativos de autoria do genitor/ex-cônjuge, são implantadas, reiteradamente, na mente do menor pelo pai/mãe detentor da guarda com objetivo de romper o vínculo fraternal entre pai separado e filho. A problematização da pesquisa recai sobre a análise dos efeitos da alienação parental em seu estado mais severo, isto é, quando o alienador imputa falsamente ao ex-companheiro prática de abuso sexual intrafamiliar. O objetivo geral do presente trabalho resume-se a discutir acerca das consequências das “falsas memórias” advindas do processo de alienação parental e, ainda mais, apontar o prejuízo que a sua ocorrência traz às demandas reais, em razão do tempo e recursos que o poder Judiciário utiliza para discernir o que é falso do que é verdadeiro. A pesquisa pode ser utilizada como parâmetro para outros estudantes da própria universidade que pretendem esclarecimentos acerca do assunto, vez que é quanto ao procedimento metodológico de cunho jurídico-compreensiva ou interpretativa.

Palavras-chave: Estupro. Vulnerável. Intrafamiliar. Síndrome de Alienação Parental. Memórias.

ABSTRACT

The present work explain the false memories and their repercussion in the investigation of the crime of the vulnerable rape in the intrafamily context. Generally, they are considered a psychological phenomenon, triggered by parental alienation, which develops when forged memories, such as those of false negative events authored by the parent / ex-spouse, are implanted, repeatedly, in the mind of the minor by father/mother with custody in order to break the fraternal bond between a separated father and son. The problematization of the research falls on the analysis of the effects of parental alienation in its most severe state, when the alienator falsely attributes to the former partner the practice of intrafamily sexual abuse. The general objective of this paper is to discuss the consequences of “false memories” arising from the process of parental alienation and, even more, to point out the damage that its occurrence brings to real demands, due to the time and resources that the Judicial power uses to discern what is false from what is true. The research can be used as a parameter for other students from the university itself who want clarification on the subject, since it is about the methodological procedure of a legal-comprehensive or interpretive nature.

Keywords: Rape. Vulnerable. Intrafamily. Parental Alienation Syndrome. Memories.

⁷¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. Estagiária lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Quirinópolis. E-mail: eduardalopesmartins@outlook.com

⁷² Docente do curso de direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as falsas memórias e sua repercussão na apuração do delito de estupro de vulnerável intrafamiliar. De modo geral, elas são consideradas um fenômeno psicológico, desencadeado pela alienação parental, o qual se desenvolve quando lembranças forjadas, tal como as de falsos eventos negativos de autoria do genitor/ex-cônjuge, são implantadas, de forma reiterada, na mente do menor pelo pai/mãe detentor da guarda com objetivo de romper o vínculo fraternal entre pai separado e filho.

Segundo Richard Gardner (2001), psiquiatra norte americano, a Síndrome da Alienação Parental trata-se de um distúrbio infantil provocado por meio de uma espécie de lavagem cerebral realizada por um dos pais da criança em virtude dos conflitos de separação.

É fato que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima é valorada como principal prova sendo suficiente para se chegar à condenação. Contudo, a incidência das falsas memórias traz dúvidas acerca dos elementos fornecidos pela vítima no processo penal brasileiro, vez que a criança ou adolescente pode, sob a influência de um dos seus genitores, retratar fatos, perante o juízo, que não ocorreram.

A problematização da pesquisa recai sobre a análise dos efeitos da alienação parental em seu estado mais severo, isto é, quando o alienador imputa falsamente ao ex-companheiro prática de abuso sexual intrafamiliar, iniciando uma persecução penal em seu desfavor e utiliza o filho como instrumento de vingança pessoal. Portanto, a questão é: Qual a repercussão das “falsas memórias” na apuração do delito de estupro de vulnerável intrafamiliar?

O objetivo geral do presente trabalho resume-se a discutir acerca das consequências das “falsas memórias” advindas do processo de alienação parental e, ainda mais, apontar o prejuízo que a sua ocorrência traz às demandas reais, em razão do tempo e recursos que o poder Judiciário utiliza para discernir o que é falso do que é verdadeiro, na busca pela justa aplicação da lei penal. Na instrução processual o juiz precisa ser perspicaz em identificar quando os relatos da vítima estão eivados de “falsas memórias”, para discernir se houve ou não o crime de estupro.

A pesquisa pode ser utilizada como parâmetro para outros estudantes da própria universidade que pretendem esclarecimentos acerca do assunto, vez que é quanto ao procedimento metodológico de cunho jurídico-compreensiva ou interpretativa. Portanto, permite a análise da repercussão prática e jurídica das falsas memórias durante a apuração

do delito de estupro de vulnerável, a partir do exame da lei especial em vigor, bem como os conceitos trazidos pelos profissionais da Psicologia e do Direito, a exemplo dos doutrinadores Rolf e Ana Carolina Madaleno, Jorge Trindade, Andréia Calçada, Maria Berenice Dias, dentre outros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A partir das reformas ocorridas no âmbito constitucional e penal, advindas da interpretação da Constituição Federal de 1988 e da alteração que a Lei 12.015 de 2009 efetuou no Código Penal Brasileiro, a sexualidade conquistou determinada autonomia, deixando de lado a relação com os costumes religiosos para ser exercida de maneira individual e subjetiva (GRECO, RASSI, 2011).

Dessa forma, o conceito de liberdade sexual aduz faculdade pertencente ao ser humano como consequência personalíssima e permite ele relacionar-se com pessoa de sua escolha, bem como impor-se quanto ao momento de interrupção ou abstenção da conjunção carnal. Especialmente, a figura do estupro de vulnerável surgiu, também, a partir da reforma mencionada acima, a qual caracteriza-se com a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso em desfavor de menor de 14 anos, de forma a proteger a dignidade sexual do vulnerável.

Não há como precisar quando foi criminalizada, pela primeira vez, a violação da liberdade sexual. No entanto, há relatos históricos que apontam a tentativa de repreensão de tal conduta, já no Código de Hamurábi, entre os séculos XVIII e XVII A. C., documento este que penalizava aquele que “violasse a mulher que ainda não conheceu homem e vivia na casa paterna”, com a morte.

Ademais, a Lei de Talião e o Antigo Testamento também traziam punições àquele que praticasse o estupro, contudo percebe-se que naquela época as características de tal crime eram baseadas no grau de evolução social.

Sendo assim, os códigos penalizavam com maior rigor o estupro praticado contra mulheres virgens, excluindo da proteção as vítimas casadas ou prostitutas e os homens, atualmente constituindo afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na Grécia antiga, a liberdade sexual de menores de 14 anos era, comumente, violada sem que houvesse qualquer sanção, já que durante muitos anos as crianças foram tidas como objetos sexuais para os adultos, conduta que somente tornou-se deplorável com o avanço do Cristianismo, por volta do século XVII.

Nesse sentido, no Brasil o Código Penal do Império, sancionado em 1830, trouxe em seu bojo, pela primeira vez, a criminalização da conduta de “praticar ato libidinoso com menor”.

Em 1890, com o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil o legislador trouxe o estupro como “violência carnal”. Outrossim, no ano de 1932, foi instituída a Consolidação das Leis Penais que apenas sistematizou a lei penalista, todavia não realizou nenhuma alteração no código anterior.

Por conseguinte, o Decreto-Lei nº. 2.848/40, atual Código Penal brasileiro, dispôs acerca do crime de estupro e ato libidinoso, separando-os em artigos e crimes diferentes, no entanto, com a criação da Lei 12.015 de 2009 os dois núcleos referidos acima foram definidos como estupro.

Assim, o estupro de vulnerável encontra-se tipificado no artigo 217-A do Diploma Repressivo, sendo consequência jurídica da Lei 12.015 de 2009 que, além de alterar o Título VI do Código Penal Brasileiro de 1940 de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, inseriu no ordenamento o referido delito, enfatizando a vulnerabilidade das vítimas menores de 14 (quatorze) anos ou daqueles que, por enfermidade, ausência de capacidade em discernir ou outra razão que impossibilite a resistência são consideradas pelo legislador incapazes de consentir para o sexo.

Estamos diante de um delito material em que se exige resultado naturalístico, o qual pode ser caracterizado por lesões de ordem física ou psicológica e assim entende a jurisprudência do STJ:

O estupro de vulnerável é crime hediondo, comum, material, instantâneo, em regra plurissubsistente, cujos dois núcleos do tipo consistem em ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com vulnerável, nos termos do artigo 217-A e §1.º, do Código Penal (HC 431708-MS, 5.ª T., rel. Ribeiro Dantas, 24.05.2018, v.u.).

Ademais, com o advento da Lei 13.718/18, foram inseridas novas causas de aumento de pena ao estupro de vulnerável. Dessa forma, se o aludido crime for praticado mediante concurso de pessoas, ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, ainda, qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, se tratar de estupro coletivo ou destinado a controlar o comportamento social ou sexual da vítima, a pena do acusado poderá ser aumentada na proporção de até metade.

Nesse ínterim, nota-se a intenção do legislador em majorar as condutas provenientes da violência sexual intrafamiliar, considerando que se trata de prática cada vez mais comum nos dias atuais. De acordo com Dias (2007, p. 23) em 90% dos casos notificados de estupro de vulnerável, “o autor é um membro da família da vítima, é alguém que ela ama, conhece e respeita”.

Outro fato que chega, recorrentemente, ao Poder Judiciário brasileiro, é a alegação falsa de abuso sexual no âmbito familiar, desdobramento da Alienação Parental, que ocasiona diversos prejuízos psicológicos na criança envolvida, os quais são considerados uma espécie de síndrome.

O psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, abordou a Alienação Parental como um fenômeno resultante de lavagem cerebral no infante, promovida pelo genitor guardião com o objetivo de criar uma imagem negativa do ex-companheiro que, ao término, consegue transmitir esse comportamento à própria prole, a qual passa atacar o outro genitor, sem justificativa, podendo levar à alegação falsa de abuso sexual, visando ceifar definitivamente o vínculo fraterno (CARPES MADALENO, 2019).

Com isso, a apuração do delito de estupro de vulnerável torna-se ainda mais complexa, tendo em vista que os depoimentos podem estar eivados de falsas lembranças, ocasião em que o juiz deverá ser cuidadoso para distinguir o que é falso do que é verdadeiro, não se tornando um meio utilizado pelo alienador para alcançar seu cruel intento.

As inverdades afirmadas pelo genitor alienador encontram respaldo nas memórias forjadas e repetidas nas declarações da suposta vítima e, apesar de se tratar de crime sexual, hipótese em que o depoimento pessoal é considerado prova de notório valor, quando se envolve vítimas vulneráveis, nestes casos menores de 14 anos, a dificuldade de interpretação deste meio de prova é redobrada.

2 CONCEITO E TIPIIFICAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A Organização Mundial de Saúde (OMS) assim classifica o abuso sexual infantil:

Qualquer atividade sexual (incluindo intercurso vaginal / anal, contato gênito-oral, contato gênito-genital, carícias em partes íntimas, masturbação, exposição a pornografias ou a adultos mantendo relações sexuais) envolvendo uma criança incapaz de dar seu consentimento (AZAMBUJA, 2011, p. 91).

Outrossim, em conformidade com a doutrina de Azambuja (2011, p. 90), configura-se abuso sexual intrafamiliar:

Aquele praticado por agressor que faz parte do grupo familiar da vítima, considerando-se não apenas a família consanguínea, como também as famílias adotivas e socioafetivas,

onde se incluem os companheiros da mãe e do pai, ou, ainda, pessoas da confiança da criança.

O denominado abuso sexual intrafamiliar constitui crime e está tipificado no artigo 217 – A, denominado “estupro de vulnerável”, cumulado com o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, que caracteriza causa de aumento de pena à prática do crime de estupro por ascendente.

Nesse diapasão, têm alcançado o poder judiciário, demandas que, envolvendo famílias conflituosas, lançam acusações falsas de abuso sexual intrafamiliar com o objetivo promíscuo de vingança de um cônjuge contra o outro, tornando complexa a distinção entre o crime de estupro e os sintomas da Síndrome da Alienação Parental.

3 PROCESSO PSICOLÓGICO DESENCADEADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo "alienação parental" foi incluído na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), da Organização Mundial da Saúde. Nesse registro, tal comportamento é abordado de maneira ampla como um problema de relacionamento entre cuidador e filho, que remete ao código QE52.0 (IBDFAM, 2018).

Ainda, mesmo que o atual Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSMV), publicado no ano de 2013, não tenha trazido em seu bojo a nomenclatura “alienação parental”, entende-se que o problema foi abrangido pela previsão de problemas relacionais entre pais e filhos que podem ocasionar relevantes prejuízos comportamental, cognitivo ou afetivo à criança (IBDFAM, 2018).

A Alienação Parental, patologia psiquiátrica que tem forte influência do meio em que estão inseridos cuidador e filho, manifesta-se na forma de campanha negativa, liderada por um genitor e, comumente, aquele que possui a guarda, o qual utiliza-se de distintas estratégias com o intuito de romper o vínculo entre o filho e o outro genitor. Na maioria dos casos, advém dos conflitos de relacionamento, ocasião em que são despertados sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia (MADALENO, 2019).

Os primeiros indícios da existência da Síndrome da Alienação Parental surgiram em 1980, a partir da comparação de famílias divorciadas com as unidas, sendo observado que os filhos de pais divorciados possuíam mais problemas de adaptação, ocasionados pela dificuldade dos pais separados em reorganizar a vida familiar após o término do relacionamento (CARTUJO, 2008).

Apesar dos sintomas da Síndrome da Alienação Parental terem sido identificados por Richard Gardner, já em 1980, no Brasil o legislador apenas preocupou-se com a referida

temática, a partir de 2010 com a criação da Lei 12.318, tal demora em regulamentar grave problema social demonstra o quanto ele ainda precisa ser estudado.

A partir da legislação supramencionada, compreende-se que o ato de alienação parental pode ser praticado por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. No entanto, neste artigo utilizar-se-á como exemplo a hipótese da mãe alienadora, em razão da habitualidade em que isso acontece. Ainda mais, pela falsa suposição de que a mulher é mãe por natureza, por isso não seria capaz de prejudicar a própria prole para satisfazer os seus intentos.

De acordo com Madaleno (2019) se deve confundir a referida Síndrome da Alienação Parental com a Alienação Parental, visto que a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, na alienação o alijamento é justificado por suas condutas, sendo que na SAP comportamentos normais são utilizados de maneira exacerbada como meios de manipular a criança, havendo um conjunto de sintomas que aparecem, simultaneamente.

Nessa toada, a Síndrome da Alienação Parental não se caracteriza apenas pela lavagem cerebral, já que envolve, também, a contribuição do filho nesse processo de alienação do outro genitor a partir do momento que passa a acreditar e refletir o ódio e desprezo criados pelo alienante. A principal distinção entre a SAP e a lavagem cerebral é que, muitas vezes, as crianças manipuladas não fazem ideia do que se passa, não decidindo cessar a prática dos atos de afastamento contra o pai (CARPES MADALENO, 2019).

Assim, trata-se de um fenômeno psicológico gravíssimo, pois consiste na criação de uma imagem pejorativa do pai, pela mãe, visando dificultar ou destruir o elo fraterno entre o filho e o genitor não guardião. Assim, neste caso, é como se o amor da mãe se tornasse nocivo à criança a partir do momento em que aquela, munida da confiança que a última possui nela, passa a programá-la para odiar e repudiar o pai.

Nesse ínterim, a Síndrome da Alienação Parental manifesta-se em diferentes estágios, os quais se dividem em leve, médio e grave. No primeiro, a manipulação do genitor alienante ainda não impede as visitas e a difamação ocorre de maneira branda, já ao chegar no estágio médio observa-se um distanciamento entre a criança e o pai alienado, em razão dos obstáculos à convivência entre os dois, que já começam ser criados pelo guardião (CARPES MADALENO, 2019).

Em continuação, no estágio grave, pai e filho praticamente não se encontram mais, o elo fraterno torna-se frágil, podendo, inclusive ser ceifado a partir de alegações falsas de

abuso sexual no âmbito familiar. De acordo com Madaleno (2019, p.38): “Na maioria dos casos em que é verificada a alienação parental em algum momento existe uma denúncia de abuso sexual por parte do alienador em relação ao alienado”.

Nesse sentido, atualmente, os magistrados têm entendido que a solução para tais demandas é a imediata interrupção da convivência da criança com o cônjuge não guardião, a fim de cessar o suposto, abuso sexual. Com isso, o alienante alcança a resposta que procura ao provocar o poder judiciário e corta-se o vínculo fraterno (TJRS - AI: 70077116887 RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Publicado em: 26/07/2018).

Diante da situação complexa causada pela Síndrome da Alienação Parental - SAP, a acusação de abuso sexual torna-se ainda mais gravosa, tendo em vista que o nível de conturbação causado pelo alienante é altíssimo e envolve difamações, encenações, além de uma possível condenação do alienado e o afastamento definitivo da sua prole.

Logo, é imprescindível o poder judiciário discernir se houve a prática real do delito em questão ou se trata de alegação falsa pelo alienador que convenceu o próprio filho da ocorrência de um abuso sexual por parte de seu pai. Nestes casos a alienação parental ocorre com a finalidade de afastar o pai do filho e, se ao receber uma acusação de abuso sexual, o juiz, automaticamente, suspender as visitas estará proporcionando ao alienador o que ele pretendia.

Dessa maneira, os detalhes fáticos devem ser valorados, no entanto, permitindo a continuação da convivência com o genitor acusado, mesmo que de forma assistida para preservar a integridade física e mental do menor, até a prolação de sentença condenatória.

4 FALSAS MEMÓRIAS: CONSEQUÊNCIA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

A imputação de abuso sexual intrafamiliar, ganha força com a implantação de falsas memórias na mente infantil, tendo em vista que aos poucos, a criança passa a acreditar e reproduzir os fatos inventados pelo cônjuge alienador.

Para contextualizar, tem-se que a palavra memória vem do latim *memoria* e seu significado é “aquele que se lembra”, sendo construída a partir das experiências vividas por uma pessoa, de forma a definir quem se é. De acordo com o disposto no dicionário de língua portuguesa, a palavra memória traduz: “[...] faculdade de conservar e lembrar estados de consciência passados e tudo quanto se ache associado aos mesmos; efeito da faculdade de lembrar ou recordação que a posteridade guarda (DICIO, 2020, s.p.)”.

Dessarte, para entender o funcionamento do cérebro e o processo de formação das lembranças é necessário diferenciar a memória, a memória reprimida e a falsa memória.

Assim, a memória em seu aspecto geral foi esclarecida alhures, porquanto passa-se a descrever a denominada memória reprimida, considerada aquela armazenada no inconsciente, podendo ser recuperada por meio de terapia e outros métodos.

Ademais, são lembranças introduzidas ou falsas as que se baseiam em situações que não ocorreram, ou seja, em informações e sugestões enganosas. Por isso, quando determinada criança presencia um acontecimento, contudo é exposta com certa habitualidade a detalhes errôneos sobre aquele, começa se lembrar de maneira distorcida do respectivo evento.

O primeiro estudo científico acerca das memórias forjadas foi realizado no ano de 1894 pelo estudioso Kirkpatrick (1894, p. 608-9) e concluiu:

Houve alguns casos incidentais de evocações falsas. Cerca de uma semana antes eu tinha pronunciado aos alunos dez palavras comuns. Muitas destas foram evocadas e colocadas nas listas como se delas fizessem parte. Mais uma vez, parece que quando palavras como 'rolo', 'dedal' e 'faca' foram pronunciadas, muitos alunos pensaram em 'fio', 'agulha' e 'garfo', que são tão frequentemente associadas com elas. O resultado foi que muitas dessas palavras foram evocadas como pertencendo à lista. Esta é uma excelente ilustração de como coisas sugeridas a uma pessoa durante uma experiência podem ser reportadas honestamente por essa pessoa como parte dessa experiência.

Ainda, a partir de outros experimentos desempenhados alguns anos após, utilizando sugestões feitas por adultos a crianças, foi possível inferir que era recorrente a incidência daquelas que se confundiam em relação a acontecimentos reais e imaginados, entendendo-se que tais fatos eram capazes de produzir distorções de memória nos infantes (STERN, 1910).

O termo "falsas memórias" foi citado por Loftus em um Encontro da Sociedade de Psicologia Americana, ocorrido em 1992. Seguindo a linha de pensamento da referida autora, a implantação de memórias quanto a fatos que não aconteceram era, plenamente, possível, bem como as memórias referentes a abusos sexuais na infância em razão de sugestões dadas por adultos (PEZDEK, LAM, 2007).

Sendo assim, as falsas memórias são um fenômeno representado pela criação de lembranças, ideias e sensações não vivenciadas por um indivíduo como consequência do processo de alienação, desdobramento da Síndrome de Alienação Parental, que se traduz na

programação de uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa (DIAS, 2017).

Neste âmbito, explica Alexandra Ullman (2009, p. 30) na escrita de *A introdução de falsas memórias*:

O que começa como uma campanha difamatória ou a imposição de obstáculos à convivência do outro genitor pode ser levado à gravidade extrema como, por exemplo, a consolidação nas mentes em formação de fatos, sensações e impressões que jamais existiram. Nesses casos, muitas das informações prestadas ao menor sobre o genitor alienado e repetidas por dias, meses ou anos pode sem falsas ou falseadas impregnando a mente e o imaginário infantil, que em muitos momentos, confunde realidade com fantasia.

Nessa toada, Velly (2010, p.8) esclarece: “Na Síndrome das Falsas Memórias, o evento não acontece realmente, mas a pessoa reage como se efetivamente tivesse acontecido, pois passa a ser realmente vivido como real e verdadeiro”.

A formação das lembranças irreais ocorre a partir de etapas interligadas às crenças e expectativas pessoais. Além disso, a exposição à informação enganosa pode levar à modificação ou distorção da memória real de modo previsível.

Dessa forma, uma pessoa pode lembrar-se de algo que ocorreu há bastante tempo, no entanto existe a possibilidade de que as memórias ativadas não correspondam exatamente ao que aconteceu de verdade, já que com o passar dos dias as memórias se tornam cada vez menos claras e, justamente por isso, mais facilmente influenciáveis.

Nesta perspectiva, Trindade (2012, p. 222) esclarece:

De fato, uma pessoa pode recuperar uma lembrança significativa relacionada a uma experiência dolorosa ou conflitiva, em particular de abuso sexual ou físico. Essa recuperação pode se dar por efeito hipnótico, medicamentoso ou não, durante um tratamento psicanalítico ou psicoterapêutico, e ser evocada de forma espontânea ou provocada devido a um estado alterado de consciência.

Via de regra, o âmbito familiar é composto por pessoas confiáveis, assim a criança acredita nos fatos contados a ela, o que contribui para a implantação das referidas situações inventadas, na mente dela, como se verdadeiras fossem. Nessa perspectiva, Calçada (2014, p.48) leciona: “A corroboração de um evento por outra pessoa pode ser uma técnica poderosa para induzir a uma falsa memória”.

Partindo do pressuposto de que a memória é um elemento sujeito a alterações não se pode fundamentar uma condenação penal somente na palavra da criança, caso contrário

seria dar espaço à instalação da SAP, com o afastamento definitivo do ex-cônjuge alienado, além de que se estaria punindo alguém por um crime que não cometeu.

Porquanto, no momento em que a falsa imputação de estupro ao genitor da vítima é realizada surgem diversos questionamentos na mente da criança envolvida, a qual ao ser submetida à entrevista, avaliação e/ou terapia mal conduzida pode ser induzida a corroborar com as histórias inventadas.

5 DIFICULDADE PARA DISTINGUIR O FALSO ABUSO SEXUAL DO REAL

Diante da existência de falsas acusações de abuso sexual no contexto intrafamiliar ressalta Trindade (2012, p. 209) que “é igualmente importante poder diferenciar uma Síndrome de Alienação Parental de um caso de abuso ou de descuido [...]”.

Ademais, o número de demandas, incluindo alegações falsas de estupro de vulnerável praticado por ascendente, é crescente nos Tribunais brasileiros e gera diversos traumas. Mesmo que o tema pareça ser recente no País, nos Estados Unidos, é amplamente estudado, como se afere a seguir:

A lição de Andreia Calçada, Adriana Cavaggioni e Lucia Néri, em obra escrita ainda em 2014, demonstra um aumento significativo e em curto período de tempo de casos de acusação de abuso sexual em que pairavam dúvidas acerca do ocorrido. Ao buscarem referências acerca do tema, as autoras encontraram publicações americanas indicando o percentual alarmante de 33% de falsas denúncias. E dados informais colhidos nas Varas de Família chegaram a espantosos 70% de declarações falsas em São Paulo e 80% no Rio de Janeiro (CARPES MADALENO, 2019, p.39).

Por conseguinte, o abuso sexual intrafamiliar corresponde a 80% dos casos conhecidos, sendo que, normalmente, não são encontrados vestígios determinadores do fato por corresponderem a um ato libidinoso e ser cometido na clandestinidade, impossibilita que um terceiro presencie o fato, como também pode ser intencionalmente falso, mal interpretado ou fantasiado, restando, dessa forma, o depoimento da criança como meio probatório corroborado por laudo psicológico.

Desta maneira, as dificuldades probatórias encontradas durante a apuração e causadas em virtude da espécie do crime que, por vezes, depende, exclusivamente, da palavra da vítima estimulam as falsas denúncias de abuso sexual com finalidade vingativa, ainda mais em processos de separação como forma de romper o vínculo de convívio paterno-filial.

Ainda, diante das circunstâncias do crime, a palavra da vítima, que nesse estudo seria uma criança, em regra, deve ser valorada como uma das principais provas, desde que em consonância com as demais produzidas nos autos.

Nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Tese n.3 da edição n.111 (2018, s.p.) a despeito das provas no processo penal, concluindo que “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”. Também, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende o seguinte:

[...] A palavra da vítima reveste-se de fundamental importância nos crimes sexuais, desde que suas declarações mostrem-se consistentes, repetidas, seguras e harmoniosas com os demais elementos do conjunto probatório, o que não é a hipótese, de modo que a absolvição do acusado é medida que se impõe, com base no art. 386, VII, do CPP. Apelação provida. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 127257-08.2013.8.09.0137, Rel. DES. IVO FAVARO, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014).

Entretanto, apesar da relevância, existe a possibilidade da declaração de uma criança estar eivada de memórias introduzidas, o que pode ser demonstrado pela inexistência de um maior número de detalhes quanto à situação ocorrida, bem como pela limitação aos fatos, restringindo-se as percepções sensoriais atribuídas à recordação humana.

A exemplo disso, tem-se um caso envolvendo uma infante que afirma ter sido abusada sexualmente pelo genitor quando tinha um ano de idade e narra a mesma história para as autoridades. Contudo, nas crianças com pouca idade, o hipocampo, região cerebral responsável pela formação e armazenamento das memórias humanas, ainda não está totalmente formado, o que impossibilita a gravação de determinados acontecimentos, os quais somente poderiam ser acessados mais tarde, na fase adulta.

Por conseguinte, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizou e apresentou estatísticas no sentido seguinte:

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%. [...] (GOVERNO FEDERAL, 2020, s.p.).

Conforme demonstrado no artigo científico *Incesto: um pacto de silêncio*, 90% dos estupros de vulnerável, notificados, são cometidos por homens que as vítimas amavam, respeitavam, neles confiando, sendo que deste percentual, 69,6% dos agressores é o próprio pai; 29,8% é o padrasto; 0,6% é o pai adotivo; não há registro de abuso por parte de pais homossexuais (DIAS, 2007).

Por isso, infere-se que o abuso sexual é um dos delitos praticados com mais frequência na sociedade brasileira. Em paralelo à referida informação e quantia de falsas queixas de estupro de vulnerável no âmbito familiar vislumbra-se a dificuldade que os órgãos atuantes se deparam para separar as duas situações, no cotidiano do Poder Judiciário.

Outrossim, uma das formas de se conseguir provas suficientes acerca de um fato é a partir da colheita do depoimento da vítima, nesse ínterim, a Lei da Alienação Parental define que, já no primeiro contato com aquela, se percebida a existência de indícios de manipulação infantil, por meio de um dos seus genitores, no sentido de romper o vínculo fraterno, esta deve ser submetida à perícia psicológica ou biopsicossocial, realizada por profissional apto a identificar este fenômeno.

Entende-se, que a criação da legislação específica se deu com o objetivo de auxiliar na prevenção e repressão da prática e, em razão disso, contribui para a distinção dos reais casos de abuso sexual, daqueles que constituem apenas falsas acusações. Com a atuação do juiz e do Ministério Público, nesse sentido, as chances de se excluir um caso falso de abuso sexual, o quanto antes, seriam maiores.

Nota-se, então, que esses casos podem resultar em duas consequências, sendo ambas negativas, ou seja, a falsa alegação de abuso sexual intrafamiliar poderá ocasionar o rompimento do vínculo fraternal, identificando como irreal um abuso que realmente foi praticado ou vice-versa.

Além do mais, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental e não de estupro de vulnerável, tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade nas demandas que envolvem o referido crime.

Por conseguinte, pesquisas constataram que uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual pode apresentar os mesmos transtornos psicológicos de uma que sofreu, de fato, essa violência. Partindo do pressuposto torna-se dificultoso para que os membros do Ministério Público no momento de formação da *opinio delict* e o juiz no seu convencimento decidam, de forma acertada, evitando incorrer em erro.

Constituem-se critérios a serem utilizados na diferenciação entre alienação e um caso efetivo de abuso sexual, as recordações dos filhos, a lucidez e a patologia do genitor e as vítimas e o momento do abuso.

Nesse sentido, o comportamento do menor vítima de abuso ou negligência caracteriza-se por recordações sem ajuda externa e com detalhes, enquanto a vítima de SAP, habitualmente, necessita de auxílio (da mãe ou irmãos) para descrever a situação fática, bem como de aprovação, não conseguindo trazer detalhes (CARPES MADALENO, 2019).

Ademais, fisicamente a criança submetida à abuso sexual pode apresentar infecções e lesões e, ainda, enurese, alteração do sono, distúrbios alimentares, sendo comum apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativas de suicídio.

Nesse sentido, foi o voto da Desembargadora Averlides Almeida Pinheiro de Lemos, em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

[...] Na fase inquisitorial, na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, a vítima foi ouvida e confeccionado o Relatório Psicológico de fls. 41/44, o qual descreveu a impossibilidade de afirmar a ocorrência do suposto abuso sexual noticiado na denúncia, concluindo que “a verbalização da criança sobre o fato em questão foi de certa forma contida, não trazendo muita elaboração perante uma lógica. Entretanto, **a genitora percebera mudanças de comportamento, por exemplo, dificuldades no sono, alimentação e tristeza (...) que podem ter relação com o fato em questão. Vale ressaltar que tais características, ou seja, mudanças de comportamento podem ainda sofrer influência do histórico de vida de cada criança, não sendo possível estabelecer uma relação de causalidade exclusiva com o fato em questão (...).** Nesse contexto, é insuficiente basear o pedido condenatório tão somente no parecer psicológico de fls. 52/66, o qual relata “indícios que evidenciam a hipótese de ter sofrido abuso sexual. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 207243-62.2011.8.09.0175, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/11/2014, DJe 1676 de 24/11/2014).

Por vezes, podem ser identificadas algumas características específicas em crianças, vítimas de estupro, entre os quais conhecimentos sexuais inadequados para a sua idade, confusão referente às relações sociais, pavor em relação a contatos com adultos, brincadeiras sexuais precoces e excessivas; agressões sexuais a outros menores, dentre outros.

No entanto, o menor programado pela genitora não apresenta indicadores sexuais incomuns, indícios físicos, a menos que a alienadora os provoque, distúrbios funcionais, muito menos sentimento de culpa.

Em comparação, o genitor que informa um abuso sexual real ao judiciário, possui consciência da dor e destruição de vínculos que a denúncia acarreta, além de almejar que os fatos sejam averiguados rapidamente, podendo, inclusive, ter sido vítima de violência física ou psicológica também. Ao contrário, quando se trata de manifestação da SAP, aquele não se importa com o transtorno causado pela alegação feita, vez que o objetivo é ganhar tempo para que consiga romper o vínculo entre o filho e cônjuge, por isso, interfere diversas vezes no processo (MADALENO, 2019).

Assim, o cônjuge abusador, não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida, enquanto aquele, vítima de imputação falsa é, aparentemente, saudável.

6 ESTUDO DE CASOS

É evidente a presença do fenômeno da alienação parental no caso abaixo, em que durante entrevista com menor, a psicóloga afirma:

[...] durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) teria que ser uma filha boazinha, senão, ela (a mãe) iria morrer e 'eu iria morar com uma família muito ruim. Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi'. Após falar isto, ela me beijou e disse: 'não é verdade! É a minha mãe G. que me diz isto quando eu não obedeco'. (CARPES MADALENO, MADALENO, 2019, p.54).

Do mesmo modo é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

[...] De acordo com o estudo confeccionado pela especialista da Origem, **as particularidades do caso apontam para uma possível Alienação Parental** ou, o fenômeno do Alinhamento ambos exercidos pela genitora. Pontuo que este julgador não procura apontar o responsável pelos prejuízos psicológicos causados à menina, mas tão somente elucidar os elementos que levaram a falsa ou improvável ocorrência dos abusos. Tendo em vista a gravidade do caso apresentado, **vale ressaltar que em processos de alegação de abuso sexual intrafamiliar há casos em que ocorrem implantação de falsas memórias.** [...] Assim sendo, fito que **as alegações da menor descrevem algo que, aparentemente, foi incutido em si como verdade.** Não se desconhece que as declarações da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual, quando simétricas e em consonância com outros elementos de prova, são aptas a servir de fundamento para o decreto condenatório, principalmente porque as ações ilícitas costumam ocorrer à revelia de qualquer testemunha [...] Nessa esteira, **diante de tantas informações incongruentes, imprescindível invocar a aplicação do princípio do in dubio pro reo, que tem como escopo prevenir o inocente de uma condenação injusta,** uma vez que se destina a resolver a dúvida em favor do acusado. Negritei (STJ), AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631659 - SC 2019/0366561-4, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Publicado em 20/05/2020).

Segue trecho de relatório apresentado pela junta médica ao TJGO:

No caso em epígrafe, a ofendida foi ouvida, durante a instrução criminal, pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, produzindo o laudo pericial de fls. 23/30 dos autos em apenso, o qual descreve que **a criança apresentou discurso confuso e 'pronto',** parecido automático, revelando, ainda, que **há indícios de que a infante esteja sendo vítima de alienação parental por parte de sua genitora, já que possui uma imagem denegrida de seu genitor e dos avós paternos sem um motivo real aparente.** Sobre o suposto abuso sexual, o referido laudo pericial conclui que **'[...] não é possível determinar se a criança L.R.M. foi ou não vítima de abuso sexual, pois seu discurso não possui credibilidade em função da sua pouca idade (o que torna seu discurso vulnerável à manipulação por parte de adultos) e pelo fato da mesma mesclar na sua entrevista, de maneira persistente, realidade com fantasia [...].** Negritei (TJGO, APELACAO CRIMINAL 207243-62.2011.8.09.0175, Rel. DES. ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/11/2014, DJe 1676 de 2/11/2014).

Salienta-se a importância da capacitação dos psicólogos que trabalham com tais casos, vez que a forma de abordagem destes pode determinar o resultado do laudo quanto ao abuso ou a prática de alienação parental. Por isso, é fundamental que se evite a elaboração de perguntas com caráter diretivo ou sugestivo, já que por vezes o profissional acredita que o seu papel é fazer com que a criança conte que foi abusada por seus pais.

Relata-se que em determinada demanda foi inserido nos autos relatório realizado por psicóloga da genitora, a qual teria atendido a criança uma única vez, afirmando, com total negligência e falta de fundamento, que esta teria sido vítima de abuso sexual por parte

de seu pai, considerando que a mesma estaria “coçando o seu bumbum” (ULLMANN *apud* DIAS, 2017, p.144). É o que segue:

Durante o relato da menor concluí que como dificilmente crianças inventam histórias sobre abuso sexual, isso porque são desprovidas de vocabulário ou experiências para ter conhecimento necessário para fantasiar histórias que envolvam sexualidade e como vários indicadores de abuso sexual foram detectados desde sintomas físicos e emocionais junto à revelação verbal da criança, se faz necessária a busca de ajuda profissional e legal visando a integridade da criança.

Infere-se que, apesar de dificultosa a apuração de alegações de abuso sexual intrafamiliar, não se deve negligenciá-las a fim de evitar a vitimização das crianças ou adolescentes envolvidos, além de incentivar a sociedade no alcance de soluções para a problemática estudada.

7 ALGUNS MEIOS EFICAZES PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da guarda compartilhada foi elaborada com o escopo de dirimir os conflitos surgidos a partir das separações conjugais, permitindo o acesso a informações relativas aos filhos a ambos os pais, fato que objetiva facilitar a vida da criança e, conseqüentemente, dos genitores.

Como outra medida para frear a alienação parental e impedir a sua transformação em síndrome e para facilitar a distinção entre os efeitos desta e o abuso sexual real indica-se a capacitação dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, advogados, psicólogos (a partir das Referências Técnicas para Atuação do Psicólogo em Varas de Família, Resolução CFP 007/2003, CFP 008/2010, CFP 017/2012); pais (por meio da Lei 12.013/2009 – determina a obrigatoriedade das instituições de ensino quanto ao envio de informações escolares a ambos os genitores, conviventes ou não) e dos professores.

Também a aplicação do “Depoimento Especial”, criado pelo Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre em 2003, disposto na Recomendação 33 do CNJ, de maneira a evitar a revitimização do vulnerável e propiciar uma oitiva mais confortável à criança, fato que pode contribuir para que sejam colhidos elementos mais confiáveis de sua fala. Tal alternativa não deve excluir a realização da perícia psicológica, tratando-se de momentos distintos na apuração criminal, que culminam em provas a serem analisadas conjuntamente (CEZAR, 2017).

Ademais, o Poder Judiciário deve, quando tiver ciência da existência de situações que envolvam tal conflito, munido das avaliações psicológicas, promover o encaminhamento dos envolvidos a tratamento psicoterápico com eventual suspensão do feito e retorno das partes para audiência com juiz atestar a efetividade do tratamento realizado e a situação atual do convívio familiar, quanto ao fim do comportamento alienante. Impende apontar a aplicação de perda do poder familiar pelo alienante e concessão da guarda unilateral ao genitor alienado, como meio para cessar tais atos lesivos.

Outrossim, aquele que pratica atos visando promover a alienação parental, tais quais aqueles elencados no artigo 1º da Lei 12.318/2010, por exemplo, apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, poderá ser responsabilizado nas esferas civil e penal.

A alegação falsa de abuso sexual intrafamiliar caracteriza o tipo penal inserido no artigo 138 do Código Penal, isto é, caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, bem como no artigo 339 do mesmo diploma que diz respeito à denunciação caluniosa, constituída por dar causa à investigação contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe ser inocente.

CONCLUSÃO

A partir do viés apresentado, infere-se que a diferenciação entre o verdadeiro abuso sexual e os desdobramentos Alienação Parental pode ser realizada mediante a aferição de determinados critérios, advindos da Psicologia, tais como, comportamento de todos os envolvidos nos dois casos. Apesar de constituir alternativa complexa é considerada imprescindível a proteção do menor envolvido, além de tornar justa a atuação do Poder Judiciário.

Cumprido salientar que, a oitiva do menor, neste contexto, deve ser conduzida por psicólogo, psiquiatra, assistente social ou na falta destes alguém que tenha conhecimento técnico para auxiliar o magistrado na detecção dos sintomas da Síndrome da Alienação Parental.

Por meio dos relatos abordados alhures foi possível perceber que mesmo, a Alienação Parental não desencadeando a falsa acusação de estupro de vulnerável, apenas a contribuição para a formação de memórias forjadas na mente infantil constitui objeto que merece intervenção psicoterápica, visto que causa inúmeros prejuízos.

Portanto, por meio das considerações tecidas no decorrer da pesquisa realizada, aponta-se como alternativas de resolução da problemática: a) a guarda compartilhada ou a perda do poder familiar pelo genitor alienante, dependendo da necessidade; b) o atendimento multidisciplinar nas demandas e a capacitação dos servidores e membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, psicólogos, psiquiatras; c) o desenvolvimento de formas de inquirição da vítima, semelhantes ao “depoimento especial”, desde que seja compatível com a criança; d) a atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar atendimento psicoterápico aos familiares envolvidos como parte da sentença proferida e e) a punição severa pela prática de atos consistentes em alienação parental. As medidas mencionadas contribuirão para a identificação da Síndrome de Alienação Parental na forma de falsas memórias e conseqüentemente, para a apuração do delito de estupro de vulnerável no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CALÇADA, Andréia. **Perdas irreparáveis** – Alienação parental e Falsas Acusações de abuso sexual. Rio de Janeiro: Editora Publit, 2014.

CARPES MADALENO, Ana Carolina. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARTUJO, Ignacio Bolños. **Hijos alienados y padres alienados. Mediación familiar em rupturas conflictivas.** Madrid: Reus, 2008.

CEZAR, José Antônio Daltoé. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)** 4.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz.** In M. B. Dias (Org.), Incesto e alienação parental (p. 17-49). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)** 4.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** São Paulo: Atlas, 2011.

KIRKPATRICK, E. A. **An experimental study of memory.** *Psychological Review*. 1(6), 1894, 602-609.

STERN, W. **Abstracts of lectures on the psychology of testimony and on the study of individuality.** *The American Journal of Psychology*, 21(2), 1910, 270-282.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ULLMANN, Alexandra. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)** 4.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VELLY, A. M. F. **A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica.** In: II Congresso de Direito de Família do Mercosul. IBDFAM. Porto Alegre, 2010.

WEBGRAFIA

DIAS, Maria Berenice. **Incesto: um pacto de silêncio.** Publicado em 23 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/223/Incesto%3A+um+pacto+de+sil%3%AAnccio>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/memoria/>. Acesso em: 21 out. 2020.

GARDNER, Richard. **Basic facts about the parental alienation syndrome.** Recuperado em 05 maio 2005. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html>. Acesso em: 02 dez. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes.** Publicado em 18/05/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

IBDFAM. **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica.** Publicado em 16/08/2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista:+Aliena%3%A7%3%A3o+Parental+n+o+CID-11+-+Abordagem+m%3%A9dica>> Acesso em: 25 de fev. 2021.

MEMÓRIA. Origem da palavra. **Etimologia palavra memória.** Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/?s=mem%3%B3ria>. Acesso em: 02 dez. 2020.

PEZDEK, Kathy. LAM, Shirley. **What research paradigms have cognitive psychologists used to study "False memory," and what are the implications of these choices?** Publicado em março de 2007. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1053810005000826>>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

PLANALTO. Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso: 02 dez. 2020.

STJ. **Agravo em Recurso Especial, Nº 1631659 – SC 2019/0366561-4**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Publicado em 20/05/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860311621/agravo-em-recurso-especial-aresp-1631659-sc-2019-0366561-4>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **HC 431708-MS**. 5.^a T. Rel. Ribeiro Dantas. 24.05.2018, v.u. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549428333/habeas-corpus-hc-431708-ms-2017-0335630-4>. Acesso em: 02 dez. 2020.

TJGO. **Apelação Criminal 207243-62.2011.8.09.0175**. Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. 1.^a Câmara Criminal, publicado em: 24/11/2014. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937010447/apelacao-criminal-apr-2072436220118090175-goiania?ref=serp>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Apelação Criminal 127257-08.2013.8.09.0137**. Rel. Des. Ivo Favaro. 1.^a Câmara Criminal, publicado em: 24/09/2014. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937010447/apelacao-criminal-apr-2072436220118090175-goiania/inteiro-teor-937010452>. Acesso em: 02 dez. 2020.

TJ-RS. **Agravo de Instrumento: 70077116887 RS**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 26/07/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608712623/agravo-de-instrumento-ai-70077116887-rs> Acesso em: 02 dez. 2020.

ULLMANN, Alexandra. **A introdução de falsas memórias**. Revista Ciência e vida Psique. São Paulo: Editora Escala. jul.2009. Disponível em: www.portalcienciaevida.com.br. Acesso em: 02 dez.2020.

Enviado em: 15/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.